



# Relatório Trabalhista

1993

<p><b>Trabalhista</b> <b>Previdência Social</b> <b>FGTS</b> <b>Imposto de Renda - PF</b> <b>Segurança e Saúde do Trabalhador</b> <b>Legislação</b> <b>Recursos Humanos</b> <b>Departamento Pessoal</b> <b>Salários</b> <b>Dados Econômicos</b></p>	<p><b>Para fazer a sua assinatura, entre no site <a href="http://www.sato.adm.br">www.sato.adm.br</a></b></p> <p><b>O que acompanha na assinatura ?</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);</li><li>• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;</li><li>• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);</li><li>• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);</li><li>• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;</li><li>• requisição de qualquer legislação, pertinente à área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;</li><li>• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).</li></ul>
--	---

#### Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"

DADOS ECONÔMICOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JULHO/93

- SALÁRIO MÍNIMO .....	Cr\$ 4.639.800,00
- SALÁRIO-FAMÍLIA (rem. até Cr\$ 12.731.793,25) .....	Cr\$ 339.514,87
- SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima) .....	Cr\$ 42.439,28
- AUXÍLIO-NATALIDADE (rem. até Cr\$ 12.731.793,25) ..	Cr\$ 1.248.215,23
- TETO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS - EMPREGADOS .....	Cr\$ 42.439.310,55

TABELA DO INSS - EMPREGADOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JULHO/93

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
01. até Cr\$ 12.731.793,25	8%
02. de Cr\$ 12.731.793,26 até Cr\$ 21.219.655,35	9%
03. de Cr\$ 21.219.655,36 até Cr\$ 42.439.310,55	10%

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JULHO/93

CLASSE	RENDAS LIQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01 até 32.749.680,00	isento		-
02 de 32.749.680,01 a 63.861.876,00	15%	4.912.452,00	
03 de 63.861.876,01 acima .....	25%	11.298.640,00	

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- a) Dependentes = Cr\$ 1.309.987,00;  
 b) INSS descontado; e  
 c) Pensão alimentícia.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS PARA JULHO/93 - SÓCIOS E AUTÔNOMOS

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO/FILIAÇÃO	SALÁRIO-BASE	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
01	até 01 ano	4.639.800,00	10%	463.980,00
02	mais de 01 até 02 anos	8.487.861,94	10%	848.786,19
03	mais de 02 até 03 anos	12.731.793,25	10%	1.273.179,33
04	mais de 03 até 04 anos	16.975.724,11	20%	3.395.144,82
05	mais de 04 até 06 anos	21.219.655,35	20%	4.243.931,07
06	mais de 06 até 09 anos	25.463.586,67	20%	5.092.717,33
07	mais de 09 até 12 anos	29.707.517,29	20%	5.941.503,46
08	mais de 12 até 17 anos	33.951.448,60	20%	6.790.289,72
09	mais de 17 até 22 anos	38.195.379,46	20%	7.639.075,89
10	mais de 22 acima .....	42.439.310,55	20%	8.487.862,11

- Obs.: a) O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém, ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior. A referida tabela de período de interstício, encontra-se no verso de cada talonário de recolhimento do INSS de empregador/autônomo. Fds.: Decreto nº 612/92;  
 b) Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes. Fds.: Decreto nº 612 / 92, art. 38, § 10;

- c) Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuições Individuais e os carnês devem ser adquiridos no comércio;
- d) O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio etc, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média artimética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na variação integral do INPC, referente ao período decorrido a partir da competência de cada salário-de-contribuição até a competência do enquadramento. Fds.: Decreto nº 612, 21/07/92, art. 38, §§ 3º e 14.

#### **FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INSTRUÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

A Circular nº 23, de 24/06/93, DOU de 01/07/93, da Caixa Econômica Federal, baixou as instruções necessárias para o Pedido de Parcelamento do FGTS em atraso, bem como, aprovou os formulários à serem preenchidos pelo requerente. Na íntegra:

" Condições para parcelamento dos recolhimentos em atraso das contribuições para com o FGTS.

A Caixa Econômica Federal-CEF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, e o art. 67, inciso III, do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, e em cumprimento às disposições contidas na Resolução nº 100, do Conselho Curador do FGTS, de 26/05/93, baixa a presente Circular.

01. O parcelamento de débitos de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações, poderá ser efetuado em:

- a) até 180 meses, no caso de pedido apresentado até 30/07/93;
- b) até 150 meses, no caso de pedido apresentado até 31/08/93;
- c) até 120 meses, no caso de pedido apresentado até 30/09/93;
- d) até 90 meses, no caso de pedido apresentado até 29/10/93;
- e) até 60 meses, no caso de pedido apresentado a partir de 01/11/93.

1.1. Os mesmos prazos poderão ser aplicados aos parcelamentos de débitos de responsabilidade de Entidades Filantrópicas, desde que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

- a) sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e/ou estadual;
- b) sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal ou pelo Distrito / Federal;
- c) sejam portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;
- d) promovam a assistência social benficiente, educacional ou de saúde a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- e) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração e não usufruam de vantagens ou benefícios a qualquer título e;
- f) apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

02. O parcelamento de recolhimentos em atraso de Empresas Privadas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, controladas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e demais empregadores do setor privado, não incluídos no item anterior, poderá ser concedido no prazo de:

- a) até 96 meses, no caso de pedido apresentado até 30/07/93;
- b) até 84 meses, no caso de pedido apresentado até 31/08/93;
- c) até 72 meses, no caso de pedido apresentado até 30/09/93;
- d) até 66 meses, no caso de pedido apresentado até 29/10/93;
- e) até 60 meses, no caso de pedido apresentado a partir de 01/11/93.

03. O pedido de parcelamento, conforme modelo constante do Anexo I, deverá conter expressamente a confissão do débito das contribuições, discriminado por mês e ano / de competência e expresso na moeda vigente à época.

- 3.1. Somente será considerado apresentado o pedido que contiver toda a documentação exigida inicialmente pela CEF, conforme relação constante do Anexo II.
  - 3.2. A documentação incompleta será imediatamente devolvida ao empregador, sendo, portanto, desconsiderado o pedido apresentado.
4. O empregador deverá efetuar, no ato de formalização do parcelamento, o recolhimento de importância correspondente a tantas competências quantas forem necessárias para perfazer, no mínimo:
  - a) 5,0% do valor do débito atualizado, para os pedidos apresentados até 30/07/93;
  - b) 7,5% do valor do débito atualizado, para os pedidos apresentados até 31/08/93;
  - c) 10% do valor do débito atualizado, para os pedidos apresentados até 30/09/93;
  - d) 12,5% do valor do débito atualizado, para os pedidos apresentados até 29/10 / 93;
  - e) 15% do valor do débito atualizado, para os pedidos apresentados a partir de 01/11/93.
- 4.1. Após a citação da CEF, o empregador deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida no prazo máximo de 30 dias e comprovar o recolhimento decorrente na formalização do acordo de parcelamento.
- 4.2. A inobservância ao prazo estipulado no subitem anterior implicará indeferimento do pedido de parcelamento e arquivamento do respectivo processo.
5. Todos os débitos parcelados ou reparcelados estarão sujeitos às cominações legais cabíveis.
6. O acordo de parcelamento far-se-á mediante apresentação de compromisso de vinculação de receita e/ou fiança bancária e/ou garantia real ou fidejussória, conforme disposto no Anexo III.
7. O valor de cada prestação deverá abranger, integralmente, os depósitos referentes a um ou mais meses de competência, atualizados na forma da lei, devendo as parcelas iniciais corresponder às competências mais recentes.
8. Qualquer débito apurado na vigência do acordo de parcelamento, inclusive os decorrentes de defesa julgada improcedente, poderá ser motivo de aditamento ao parcelamento contratado, alterando-se os valores das parcelas vincendas.
9. O atraso no pagamento de duas prestações consecutivas e/ou o não recolhimento de depósitos vincendos, por 2 meses consecutivos, poderá implicar rescisão do acordo de parcelamento e execução da garantia ou inscrição e cobrança judicial da dívida confessada, sem prévia notificação.
10. No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho ou, ainda, nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização dos valores de sua conta vinculada, durante o período de vigência do parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos parcelados na conta vinculada desse trabalhador, deduzindo-os das parcelas vincendas.
  - 10.1. A inobservância do disposto neste item implicará denúncia do acordo de parcelamento e a consequente execução das garantias legais estabelecidas, bem como possibilitará a execução global do débito pelas Entidades Sindicais, na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.036/90.
  - 10.2. Quando, no período de parcelamento, houver extinção ou rescisão do contrato do trabalhador não optante, o devedor poderá efetuar apenas o recolhimento da multa e juros de mora, em relação ao período anterior a 05/10/88, desde que possua o competente recibo de quitação devidamente homologado.
11. Os valores confessados espontaneamente serão objeto de auditagem por parte do Ministério do Trabalho, sendo que as diferenças eventualmente apuradas entre os valores confessados e os efetivamente devidos poderão ser incluídas no parcelamento, através de aditamento contratual na forma prevista no ítem 8, com os recolhimentos suplementares proporcionais decorrentes do disposto no item 4 da presente Circular.

12. O vencimento das prestações observará a data prevista para o recolhimento dos depósitos mensais, sendo que a data de vencimento da primeira deverá coincidir com a data de recolhimento da competência relativa ao mês em que ocorrer a formalização do parcelamento.
13. O recolhimento das prestações do parcelamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento-GR, Código de Recolhimento 027, uma para cada mês de competência devido, e comprovado perante a CEF no prazo de 10 dias.
14. O devedor responsabilizar-se-á pela individualização dos recolhimentos, mediante discriminação dos depósitos por competência, juros e atualização monetária devidos a cada empregado.
15. A empresa que postular parcelamento deverá regularizar, no prazo de 30 dias, os débitos para com o FGTS, em cobrança administrativa e/ou judicial, de todos os seus estabelecimentos e filiais.
16. No caso de Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações, e Entidades Filantrópicas, o recolhimento inicial, previsto no item 4, poderá ser integralizado de uma só vez ou em parcelas com vencimentos até 30/07/93.
  - 16.1. O vencimento da primeira parcela mensal relativa ao parcelamento contratado ocorrerá no mês seguinte ao mês da integralização total do recolhimento inicial.
  - 16.2. A emissão do Certificado de Regularidade do FGTS será condicionada à integralização de importância correspondente a, no mínimo, o percentual do montante consolidado dos débitos a que se refere o item 4 desta Circular, ou de 11% da receita mensal do empregador.
17. Aos Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações, assim como às Entidades Filantrópicas, fica facultado, ainda, limitar o valor dos recolhimentos relativos às parcelas mensais a 11% de sua receita mensal.
  - 17.1. Neste caso, a diferença entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos deverá ser acrescentada às parcelas mensais subsequentes.
  - 17.2. Se essa diferença não puder ser incorporada às prestações, o prazo estabelecido para o parcelamento poderá ser prorrogado, de forma a viabilizar o recolhimento dos valores ainda devidos.
  - 17.3. O recolhimento parcial de competências deverá contemplar integralmente os valores de depósitos, juros e atualização monetária devidos por empregado.
  - 17.4. Para efeito do disposto no item 17, considera-se como Receita Estadual as / Receitas Correntes, acrescidas das transferências de capital relativas ao FPE, e como Receita Municipal as receitas correntes, acrescidas das transferências de capital relativas ao FPM, ao ICMS, ao IPVA e ao ITR.
18. Para definição do valor previsto no subitem 16.2 e no item 17 deverá ser apresentada, mensalmente, Declaração de Receita, conforme modelos constantes do **Anexo IV**.
  - 18.1. O devedor que não apresentar a Declaração de Receita até o dia anterior ao estabelecido para o pagamento da parcela, ficará obrigado a recolher, como pagamento, o valor de parcela estipulado no cronograma.
  - 18.2. Poderá ser solicitada a apresentação dos demonstrativos financeiros/contábeis necessários à auditoria nos valores declarados.
19. O disposto no item 17 e subitens poderá ser estendido aos parcelamentos formalizados com base na Resolução 94/93, podendo, inclusive, ser compensados nas parcelas vincendas, os valores excedentes ao limite estabelecido, relativos a recolhimentos já efetuados.
20. Os critérios estabelecidos nos itens 1 a 18 poderão ser estendidos aos casos de reparcelamento de débitos, cujos processos de parcelamento tenham sido rescindidos anteriormente a 31/12/92.

- 20.1. Os acordos de parcelamento de débitos rescindidos após 1º de janeiro de 93 poderão ser objeto de reparcelamento, mediante parecer técnico, observado o prazo máximo de 48 meses e condicionado ao pagamento inicial de 20% do valor do débito atualizado, e, de acordo, ainda, como o disposto nos itens 3, 5 a 15 e respectivos subitens, não sendo estendidos a estes casos os benefícios descritos nos itens 16, 17 e respectivos subitens.
21. As condições constantes dos itens 1 a 18 poderão ser estendidas, ainda, às negociações de dívidas em fase de cobrança judicial, caso em que as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser liquidados integralmente pelo devedor, no ato da homologação do acordo de parcelamento.
- 21.1. O acordo judicial de parcelamento será formalizado mediante prévia garantia do juiz e deverá ser homologado nos autos do processo de cobrança judicial.
22. As solicitações de parcelamento/reparcelamento de débitos a serem analisadas pela CEF deverão ser entregues, prioritariamente, nas Gerências/Divisões de Fundos e Seguros das Superintendências Regionais ou, alternativamente, nas Unidades da CEF.
23. Os contratos de parcelamentos serão registrados no Cartório de Títulos e Documentos e, se for o caso, no Cartório de Registro de Imóveis, correndo as despesas de registro por conta do devedor.
24. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. "

**A N E X O S**



**UFIR - PERÍODO DE 06/04/93 ATÉ 08/07/93**

06/04/93 = 15.913,54	03/05/93 = 19.506,52	25/05/93 = 23.627,71	17/06/93 = 28.714,58
07/04/93 = 16.116,99	04/05/93 = 19.737,18	26/05/93 = 23.919,74	18/06/93 = 29.069,08
12/04/93 = 16.323,05	05/05/93 = 19.970,56	27/05/93 = 24.215,38	21/06/93 = 29.440,60
13/04/93 = 16.533,59	06/05/93 = 20.206,70	28/05/93 = 24.514,67	22/06/93 = 29.816,86
14/04/93 = 16.749,88	07/05/93 = 20.445,64	31/05/93 = 24.817,66	23/06/93 = 30.204,58
15/04/93 = 16.969,00	10/05/93 = 20.687,40	01/06/93 = 25.126,35	24/06/93 = 30.597,35
16/04/93 = 17.190,99	11/05/93 = 20.932,02	02/06/93 = 25.431,00	25/06/93 = 30.995,22
19/04/93 = 17.415,88	12/05/93 = 21.181,74	03/06/93 = 25.741,34	28/06/93 = 31.398,27
20/04/93 = 17.643,71	13/05/93 = 21.434,44	04/06/93 = 26.055,48	29/06/93 = 31.842,43
22/04/93 = 17.874,53	14/05/93 = 21.690,15	07/06/93 = 26.373,44	30/06/93 = 32.292,87
23/04/93 = 18.108,36	17/05/93 = 21.948,91	08/06/93 = 26.695,29	01/07/93 = 32.749,68
26/04/93 = 18.345,24	18/05/93 = 22.220,19	09/06/93 = 27.021,06	02/07/93 = 33.142,58
27/04/93 = 18.585,23	19/05/93 = 22.494,82	11/06/93 = 27.350,81	05/07/93 = 33.540,19
28/04/93 = 18.828,35	20/05/93 = 22.772,85	14/06/93 = 27.684,58	06/07/93 = 33.942,57
29/04/93 = 19.051,75	21/05/93 = 23.054,31	15/06/93 = 28.022,43	07/07/93 = 34.349,78
30/04/93 = 19.277,80	24/05/93 = 23.339,25	16/06/93 = 28.364,39	08/07/93 = 34.761,88

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, 21/05/92, DOU de 25/05/92.

**ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO JUNHO/92 A MAIO/93**

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E			F G V			FIPE/USP	DIEESE
	TR	INPC	IRSM	IGPM	IGP	IPC		
06/92	21,05%	20,85%	23,27%	23,61%	21,42%	23,11%	22,45%	22,03%
07/92	23,69%	22,08%	21,01%	21,84%	21,69%	20,45%	21,10%	23,57%
08/92	23,22%	22,38%	23,14%	24,63%	25,54%	24,48%	23,16%	21,02%
09/92	25,38%	23,98%	22,10%	25,27%	27,37%	26,13%	24,41%	22,96%
10/92	25,07%	26,07%	26,06%	26,76%	24,94%	26,61%	26,46%	24,28%
11/92	23,29%	22,89%	24,79%	23,43%	24,22%	22,74%	21,89%	24,77%
12/92	23,95%	25,58%	23,42%	25,08%	23,70%	24,75%	25,29%	22,67%
01/93	26,76%	28,77%	27,91%	25,83%	28,73%	30,08%	27,42%	32,90%
02/93	26,40%	24,79%	25,89%	28,42%	26,51%	28,41%	25,10%	26,62%
03/93	25,81%	27,58%	26,87%	26,25%	27,81%	25,71%	25,16%	29,70%
04/93	28,22%	28,37%	28,25%	28,83%	28,21%	30,46%	28,74%	27,12%
05/93	28,68%	26,78%	28,39%	29,70%	32,27%	29,94%	29,14%	30,40%

**PERGUNTAS & RESPOSTAS**

- A) A locação de um imóvel, firmado entre empregador e empregado, extingue automaticamente com o contrato de trabalho ?

Resp.: Sim. O empregador poderá dar por terminado o contrato de locação firmado com o empregado, quando houver extinção do vínculo de emprego e o prédio locado se destinar a sua moradia. Para tanto, é necessário que a ocupação do imóvel esteja claramente vinculada ao contrato de trabalho mantido com o empregado (locatário), sob pena de a locação ser considerada normal e, assim, sujeita às normas que regem os contratos de locação residencial em geral. Ocorrendo recusa de desocupação do imóvel, pelo empregado dispensado, este será despejado.

Fds.: Arts. 8º e 52, VI, da Lei nº 6.649, de 16/05/79, alterada pela Lei nº 6.698, de 15/10/79.

- B) Na audiência de instrução e julgamento, o reclamante poderá fazer-se / representar por procurador ?

Resp.: Não. É necessário que na audiência de instrução e julgamento, na Justiça do Trabalho, o reclamante compareça pessoalmente, salvo se não puder fazê-lo p/ doença ou qualquer outro motivo devidamente comprovado, caso em que poderá / fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ou / pelo seu sindicato. Apenas nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de / Cumprimento os empregados poderão ser representados pelo Sindicato de sua categoria.